



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

183

**Processo** : 10283.006135/95-01  
**Acórdão** : 203-07.043  
**Sessão** : 24 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 109.646  
**Recorrente** : FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

**COFINS – ESCOLHA DA VIA JUDICIAL** – A propositura pelo contribuinte de ação judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres,  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10283.006135/95-01  
**Acórdão :** 203-07.043  
**Recurso :** 109.646  
**Recorrente :** FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 30/74) apresentado contra decisão de instância singular (fls. 23/26), que considerou procedente o lançamento de fls. 01/11, que exigiu da recorrente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida no período de 30.04/93 e 30/09/93.

A empresa impugnou a autuação em petição de fls. 13/16, alegando que:

1 – em 20/05/92 ingressou com ação judicial de restituição do FINSOCIAL (n ° 92.0000612-4);

2 – o pedido de restituição foi julgado favorável;

3 – pelo processo judicial n ° 93.1127-8, entrou com ação de compensação do crédito apontado na ação de restituição, que foi julgada improcedente, por entender o Juízo que a questão da compensação é atributo da esfera administrativa; a ação está em grau de recurso para o STJ;

4 – solicitou, então, compensação administrativa pelo processo n ° 10.283-006.006/95-50;

5 – a compensação foi indeferida por entender a autoridade administrativa que não poderia proceder à mesma, uma vez que o Poder Judiciário já havia determinado a restituição dos mesmos valores;

6 – solicitou a apensação dos dois processos, o presente e o da compensação; a improcedência da ação fiscal; e o provimento do pedido de compensação.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente e indeferiu a compensação pleiteada por se considerar incompetente para processá-la, por estar a matéria na esfera do judiciário.

Inconformada, volta a empresa, agora, com recurso voluntário, para esclarecer que:

2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.006135/95-01**

**Acórdão : 203-07.043**

1 – após obter a decisão de que a compensação de seu crédito deveria ser feita no âmbito administrativo, ingressou com tal pedido na data de 06/12/95;

2 – o Auto de Infração de fls. 01/11 é de 14/12/95;

3 - repete os argumentos que entende favoráveis ao pedido de compensação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006135/95-01  
Acórdão : 203-07.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente informa que ingressou em Juízo com pedido de compensação, o qual está em grau de recurso ao STJ.

O Poder judiciário tem entendido que não é necessário ingressar com pedido judicial para se processar a compensação de créditos, como se pode ver no Acórdão do RESP 202.176/pr, sendo Relator o Ministro José Delgado:

*“9 – A própria Lei n.º 8.383/91 (art.66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que – quiçá em atendimento ao princípio isonômico – pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado.*

*10 – Tema que se consubstancia em inteiro direito subjetivo do contribuinte, com crédito, inclusive, já apurado em liquidação. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por decisão administrativa.”*

Ante tais razões do voto, com as quais concordo integralmente, e ao fato de que a recorrente já ingressou em Juízo com o pedido para compensar os seus créditos do FINSOCIAL, já reconhecidos sem sentença transitada em julgado, e só por este fato, não conheço do recurso.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES